



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12689.000089/2009-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.408 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 14 de junho de 2018  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** AGENCIA MARÍTIMA BRANDAO FILHO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 12/05/2004, 26/09/2004

DEFESA. MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário, devido à perda da faculdade processual de seu exercício, configurandose a preclusão consumativa, *ex vi* dos arts. 16, III e 17 do Decreto n° 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

### Auto de Infração

apurou através de auditoria quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA. (CNPJ: 16.484.453/0001-70) no ano de 2004 de 02 embarques realizados por navios por ela representados

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embarço A fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107, inciso Iv, alínea "c", do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003:

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela AGENCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA., por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 02 embarques de navio, ensejando a multa.

### *EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO A AVIO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO*

haver informação fora do prazo por parte da transportadora MARITIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA no mês 6. fevereiro de 2004 em 1 embarque realizados através de 1 navio/viagem por ela representado.

*IN RF n° 28/1994*

A IN RF n° 28/1994, em seu art. 37 nos traz que:

*"Art 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)*

*§ 2 ° 'a hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."*

Abaixo a planilha utilizada para demonstrar os dados do embarque informados fora do prazo

Processo nº 12689.000089/2009-48  
Acórdão n.º 3001-000.408

S3-C0T1  
Fl. 85

Código do Transportador	Nome do Transportador	Número do DDE	Dia da Informação do Embarque	Dia do Embarque	Dias de informação do Embarque	Navio	Viagem
16.484.453/0001-70	AGENCIA MARITIMA BRANDAO FILHOS LTDA	2040505646/0	21/05/2004	02/05/2004	19,00	CHEMBULK ROTTERDAM	1
16.484.453/0001-70	AGENCIA MARITIMA BRANDAO FILHOS LTDA	2040521028/0	20/05/2004	04/05/2004	16,00	CHEMBULK ROTTERDAM	
16.484.453/0001-70	AGENCIA MARITIMA BRANDAO FILHOS LTDA	2041059808/9	25/10/2004	16/09/2004	37,00	RICKBANK	2

O atraso na prestação de informações consiste em embarço à fiscalização conforme artigo 44 da IN 28/1994 Tal embarço será punido com o teor do artigo 107, IV, 'c' e 'e' do DL 37/66.

### Impugnação

Em sua peça de defesa inaugural, a recorrente limita-se a contestar sua Ilegitimidade passiva

*Ilegitimidade passiva*

Afirma que, na leitura da IN28/94 fica demonstrada que deve ser o transportador o responsável pela envio da informação por consequência, destinatário da multa, concluindo pela ilegitimidade da recorrente para figurar como infratora.

### DRJ/REC

A impugnação foi julgada com a seguinte ementa:

*Acórdão 1142.397 6ª Turma*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 12/05/2004, 26/09/2004*

*PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.*

*O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 sujeitando o transportador à multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decretolei nº 37, de 18 de novembro de 1966.*

*Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04 do processo eletrônico), levantamento realizado na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, para o ano de 2004, constatou que a interessada deixou de prestar informação dos dados de embarque, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, referente a dois embarques realizados por navios por ela representados.*

*Tal conduta, segundo a autoridade fiscal, configuraria descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex, sujeitando o infrator à multa de R\$ 5.000,00 por embarque, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*Acrescenta a fiscalização que em anexo ao auto de infração encontram-se os extratos das DDEs, históricos dos despachos e consultas aos dados de embarque das DDEs.*

*Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:*

*a) alega sua ilegitimidade passiva, pois se trata de mera mandatária comercial do armador, a este vinculado por um ajuste de representação ou mandato mercantil, falando e agindo sempre em nome e por conta do armador, nunca em nome próprio. Cita as atividades da agência marítima, doutrina, trechos de julgados do STJ, do STF, do extinto TFR e de Tribunais de Justiça dos Estados Brasileiros; b) a Receita Federal reconhece que o fato gerador da multa decorre de inadimplemento obrigacional de TRANSPORTADOR MARÍTIMO, ou seja, o armador do navio transportador da mercadoria, entretanto autua a ora impugnante, seu agente marítimo. Acrescenta que inexistente LEI que imponha ao mandatário a assunção da responsabilidade pelas obrigações do mandante; c) o STJ já consolidou entendimento no sentido de que, apesar do Agente Marítimo assinar o Termo de Responsabilidade, tal ato não o responsabiliza às obrigações tributárias do seu principal, no caso o transportador/armador, não servindo tal "termo" como condição impositiva dessa obrigação, já que sem previsão legal que a impute esse instrumento, mesmo que assinado, não tem o condão de estabelecer a responsabilidade tributária; d) salienta que as informações que deverão ser prestadas pelo transportador, são oriundas dos exportadores, (embarcadores),*

### **Recurso Voluntário**

Em sua defesa, a recorrente alega que os dados de embarque foram registrados fora do prazo por tratar-se de navios afretados pela PETROBRAS.

Ainda, menciona que teria prazo diferenciado para registro do RE, conforme IN 28/84

### **Voto**

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de auto de infração por DDEs com inserção das informações sobre os dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, com fundamento no art. 44 da IN 28/1994, constitui embarço A fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Em sua peça de defesa inaugural, a recorrente limita-se a contestar sua ilegitimidade passiva

**Já no Recurso Voluntário**, a recorrente alega que os dados de embarque foram registrados fora do prazo por tratar-se de navios afretados pela PETROBRAS, e, que por isto, menciona que teria prazo diferenciado para registro do RE.

Desta forma, a recorrente não reforça seu argumento inicial, sobre a preliminar de sujeição passiva, e, ainda, inaugura nova discussão, sem amparo, portanto, dos artigos 16 e 17 do Decreto n.º 3.048/99. 7023/72.

Neste sentido, transcreve-se decisão deste CARF:

*Acórdão n° 3401004.446*

*DEFESA. MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO.*

*APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO.  
IMPOSSIBILIDADE.*

*PRECLUSÃO.*

*As matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário, devido à perda da faculdade processual de seu exercício, configurandose a preclusão consumativa, ex vi dos arts. 16, III e 17 do Decreto n° 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.*

## **CONCLUSÃO**

Voto por negar conhecimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila